



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel Rua Seridó, S/N - Centro - CNPJ./MF. nº 08.158.669/0001-18

LEI N°. 353/2008.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2009 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de **Coronel Ezequiel**, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1°. O Orçamento do Município de Coronel Ezequiel, referente ao exercício de 2009, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2°, da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar n° 101/00, de 04 de maio de 2000, compreendendo:
- I as prioridades e metas da Administração Pública
 Municipal;
 - II a organização e estrutura dos orçamentos;
- III as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas respectivas alterações;
- IV as diretrizes para execução da Lei orçamentária anual;
- ${f v}$ as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
 - VII as disposições finais.



Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel Rua Seridó, S/N - Centro - CNPJ./MF. nº 08.158.669/0001-18

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- Art. 2°. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2009, em consonância com o Plano Plurianual relativo ao período 2006-2009, são às especificadas nos Anexo de Prioridades e Metas que integra esta Lei, devendo observar os eixos e objetivos estratégicos estabelecidos pela administração municipal, os quais terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2009, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
- § 1°. Os eixos estratégicos que nortearão a formulação de programas são os seguintes:
 - I desenvolvimento sustentável com inclusão social;
 - II democratização da gestão pública;
 - III defesa da vida e respeito aos direitos humanos.
- § 2°. Os objetivos estratégicos que orientarão a definição de prioridades e metas são os seguintes:
- I contribuir para a formação de uma cultura de cidadania e valorização dos direitos humanos no município, bem como promover a igualdade racial e de gênero;
- II promover a universalização do acesso à educação
 infantil e ao ensino fundamental com qualidade;
- III ampliar o acesso da população aos serviços de saúde de forma equânime, resolutiva e humanizada.
- IV promover ações preventivas de segurança e de incentivo à cultura da paz, integrando-se às demais esferas de governo nas ações de segurança pública;
- v estimular o desenvolvimento cultural e o acesso da população aos produtos e equipamentos culturais do município;



Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel Rua Seridó, S/N - Centro - CNPJ./MF. nº 08.158.669/0001-18

- VI estimular a prática esportiva pela população e a formação e desenvolvimento de atletas;
- Art. 3°. Integrará o Projeto de Lei orçamentária, as Ações e metas anuais de acordo com as unidades específicas como preceitua a Lei Federal No. 4.320/64; Lei Complementar 101/2000 e Resolução No. 016/2007 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

••••••••••••••••••••••••••••

- Art. 4°. O Orçamento do Município para o exercício de 2009 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.
- Parágrafo único. Os processos de elaboração e definição do Projeto de Lei Orçamentária para 2009 e sua respectiva execução deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, permitindo-se dessa forma, o acesso da sociedade às informações relativas a essas etapas.
- Art. 5°. No Projeto de Lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2009.
- Art. 6°. Na programação da despesa, serão observadas as seguintes restrições:
- I nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam
 definidas as respectivas fontes de recursos;
- II não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnicos, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos



Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel Rua Seridó, S/N - Centro - CNPJ./MF. nº 08.158.669/0001-18

congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais e/ou inclusive internacionais.

- Art. 7°. A Lei orçamentária não destinará recursos para custeio de despesas de competência de outros Entes da Federação.
- § único. A vedação disposta no caput deste artigo não se aplica às ações decorrentes dos processos de municipalização, desde que observados os critérios legais.
- Art. 8°. Somente serão incluídas, na Lei orçamentária anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do orçamento à Câmara Municipal.
- Art.9°. Na programação de investimentos, serão observados
 os seguintes princípios:
- I novos projetos somente serão incluídos na Lei orçamentária após atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;
- II somente serão incluídos, na Lei orçamentária, os investimentos para os quais tenham sido previstas, no Plano Plurianual (2006-2009), ações que assegurem sua manutenção;
- III os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.
- Art. 10°. O Projeto de Lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual (2006-2009), que tenham sido objeto de projetos de lei.
- Art. 11°. A inclusão de receita para operações de crédito, no exercício de 2009, estará condicionada a autorização do poder legislativo, cujo pedido deverá estar acompanhado de justificativas desde que não fira as diretrizes constitucionais.
- Art. 12°. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a



Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel Rua Seridó, S/N - Centro - CNPJ./MF. nº 08.158.669/0001-18

serão feitas de forma a propiciar respectiva execução, controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

- Art. 13°. O valor da Reserva de Contingência será de, no máximo, 010% (dez por cento) da receita corrente líquida estimada.
- Art. 14°. Será admitido aumento do valor global do Projeto projetos através de Lei orçamentária e dos adicionais e remanejamento de despesas desde que dentro da própria unidade orçamentária.
- Art. 15°. A destinação de recursos do Município a qualquer título, para atender necessidades de pessoas físicas, observará o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Lei Federal n° 4.320, de 1964.
- Art. 16°. No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no Art. 9° e no inciso II, § 1°, do Art. 31, da Lei Complementar n° 101/00, esta limitação será aplicada aos Poderes, Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na Lei orçamentária anual, no conjunto de "outras correntes" e no de "investimentos e despesas financeiras".
- Parágrafo único. O repasse financeiro a que se refere o Art. 168 da Constituição Federal fica incluído na limitação prevista no caput deste artigo.
- Art. 17°. Fica excluído da proibição prevista no inciso V, Parágrafo único, do Art. 22, da Lei Complementar 101/00, a contratação de hora extra para pessoal, quando se tratar de relevante interesse público.
- Art. 18°. A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas em anexo, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

0000000000000000